



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

AQUISIÇÃO DE BTI

1 – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Consórcio Público CISCAI é uma pessoa jurídica de direito público formada por 32 municípios para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum.

O desenho do Sistema Único de Saúde (SUS) privilegia, entre suas premissas estruturantes, o compartilhamento das responsabilidades de gestão entre os entes federativos, o que o torna um modelo de política pública a ser alcançado. A união de esforços pode ter diferentes contornos, como os que envolvem a presença do Estado e de municípios de uma determinada Região de Saúde.

Os gastos com o sistema de saúde representam uma parcela significativa do orçamento dos municípios brasileiros, a aquisição e aplicação de BTI (*Bacillus Thuringiensis Israelensis*) pelo poder público municipal é uma medida fundamental para o controle eficaz de populações de mosquitos vetores de doenças, como a dengue, zika e chikungunya. O BTI é um bioinseticida natural que atua de maneira específica sobre as larvas de mosquitos, sem causar danos a seres humanos, animais e ao meio ambiente. Sua utilização é alinhada com as políticas de saúde pública, visando à redução de surtos epidêmicos e à proteção da saúde da população.

A justificativa para a aquisição desse produto está diretamente relacionada à necessidade de adotar alternativas sustentáveis e seguras no combate ao mosquito *Aedes aegypti*, principal transmissor dessas doenças. O uso do BTI contribui para a diminuição da resistência aos inseticidas convencionais, reduzindo os riscos de surtos e promovendo a melhoria da qualidade de vida da população. Além disso, a aplicação de BTI é uma estratégia complementar aos programas de educação em saúde, que visam conscientizar a população sobre o controle de focos e a importância de evitar a proliferação de mosquitos. O uso do BTI representa um investimento em saúde pública preventiva, que pode gerar benefícios a longo prazo, reduzindo os custos com tratamentos médicos e internações decorrentes das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. Dessa forma, a aquisição e aplicação do BTI são ações imprescindíveis para garantir a segurança sanitária da população e promover um ambiente mais saudável para todos os cidadãos.



Assim sendo, o Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar o cenário para atendimento da demanda pretendida, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução identificada, fornecendo as informações técnicas necessárias que subsidiarão a tomada de decisão.

2 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O credenciamento dos Licitantes dar-se-á pelas atribuições de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível para acesso ao sistema, obtidos junto <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

O credenciamento junto ao Portal de Compras Eletrônicas implica a responsabilidade legal do Licitante ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no Edital. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Caberá ao licitante acompanhar todas as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, bem como as mensagens disponibilizadas através do site, desde a data da publicação do Edital até a sua homologação, ficando o Consórcio isento de quaisquer responsabilidades diante da inobservância das mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão deste.

As Licitantes que desejarem obter os benefícios de preferência concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e às demais pessoas jurídicas a elas legalmente equiparadas deverão declarar, em campo próprio do sistema, sob as penas da Lei, que cumprem com os requisitos legais, estando aptas a usufruir o tratamento diferenciado estabelecido, nos termos dos artigos 43 a 49, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006 e Lei Complementar Federal n.º 147, de 2014.

Não serão aceitos preços e nem valores que sejam superiores aos valores previstos na tabela em anexo ao edital.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõem as especificações do bem/material licitado, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos.

Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

A empresa deverá apresentar a documentação de regularidade fiscal prevista no artigo 62 da Lei 14.133/2021 e, ainda, no caso de a presente contratação incluir:

- a) Certificado de Registro do produto ofertado em nome do fabricante, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em vigor, nos termos da Lei nº 6.630 de 23/09/1976 e Decreto 8.077 de 14/08/2013;
- b) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, **em nome do fabricante e do fornecedor**, para a comercialização de produtos saneantes domissanitários (Lei 6.630 de 23/09/1976, Decreto 8.077 de 14/08/2013, RDC ANVISA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014);
- c) Catálogo ou prospecto que comprove o produto ofertado, contendo informações em português, com descrição técnica do mesmo;
- d) Declaração, pelo fornecedor do produto, da responsabilidade do recolhimento e destinação correta das embalagens vazias;
- e) Licença Sanitária, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, em vigor, em nome do licitante;
- f) Comprovação de que a CEPA é recomendada/aprovada pela OMS (Organização Mundial de Saúde) para uso em água potável.

3 – SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO

Considerando a especificidade do produto, mostra-se mais adequada a aquisição BTI (Bacillus Thuringiensis Israelenses).

Segurança ambiental: O Larvicidas biológicos é geralmente não tóxico para organismos não-alvo e apresentam menor impacto ambiental em comparação com pesticidas químicos.

Alta especificidade: Eles são projetados para atingir especificamente larvas de mosquitos, minimizando efeitos sobre outras formas de vida.

Redução de resistência: O uso de larvicidas biológicos pode ajudar a evitar o desenvolvimento de resistência dos mosquitos a produtos químicos, que é um problema comum em métodos convencionais.

Sustentabilidade: Promove práticas sustentáveis de controle de pragas, alinhadas com princípios de conservação ambiental.

Eficiência: A eficácia do uso de Larvicida BTI reside na sua capacidade de produzir toxinas específicas que atacam as larvas do mosquito, resultando na interrupção do seu desenvolvimento e impedindo que alcancem a fase adulta. Como um método biológico, o BTI é seguro para humanos, animais de estimação e o meio ambiente, ao contrário de produtos químicos tradicionais.

4 – ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA

Dada a pluralidade observada em diferentes empresas no mercado atual, e diante da possibilidade de atendimento através do Consórcio, o Pregão Eletrônico irá possibilitar a participação de diversas empresas do ramo, onde poderão participar empresas no só do RS, mas do PR, SP tendo em vista a forma do pregão ser a eletrônica.

5 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Diante dos registros constantes no Consórcio CISCAI tendo em vista já haver a compra deste produto é possível ter uma a quantidade necessária a ser licitada.

6 - ESTIMATIVA DE PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Foram solicitadas cotações de diversas empresas, bem como observados processos licitatórios recentes onde o produto foi adquirido.

7 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

As solicitações são realizadas e distribuídas as medicações de acordo com a solicitação de cada município, que pede conforme com a demanda realiza o pedido.

8 - ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO A INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O planejamento referente a este registro de preços vem das informações pregressas de aquisição dos municípios.

O mesmo não consta no PAC (Plano Anual de Compras), deste órgão, devido ao fato de ainda estarmos em processo de implantação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, porém estará previsto para o próximo PAC.

9 - DEMOSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Em se tratando de saúde pública o objetivo central é ter um fluxo estabelecido de forma a oportunizar a pronta entrega do solicitado. Diminuindo não só o valor, como o tempo entre o pedido e a disponibilização do equipamento, ou produto solicitado.

Destaca-se a função premissa do setor de controle de vetores e pragas da vigilância ambiental em saúde, em especial, na detecção e prevenção de doenças e agravos transmissíveis à saúde e seus fatores de risco. Para tanto, há o desenvolvimento de ações estratégicas de prevenção, controle e combate. Nesse sentido, com a presente contratação espera-se atender o município com a demanda de controle e combate ao simulídeo (Borrachudo).

10 - IMPACTOS AMBIENTAIS

É possível antever o impacto ambiental potencial, o BTI é considerado seguro para o meio ambiente, ao contrário de muitos pesticidas químicos, pois é uma substância biológica de atuação específica em mosquitos e que se degrada rapidamente no ambiente, não deixando resíduos tóxicos.

11 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público.

Trata-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade, já que o uso desse sistema ajuda a administração a economizar dinheiro na hora das compras públicas.

Além disso, ele também pode ser compartilhado entre diferentes órgãos públicos, o que diminui os custos com as compras públicas, ao mesmo tempo que aumenta as chances de empresários fornecerem para o governo.

Atualmente, as licitações são regidas pela Lei no 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, que versa sobre o Sistema de registro de preços no Art. 82, parágrafos 5 e 6:

Art. 82. *O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...)*

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado; II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; IV - atualização periódica dos preços registrados; V - definição do período de validade do registro de preços; VI - inclusão, em

Rua Osvaldo Aranha, 4520, Bairro Olaria, Montenegro - RS

www.ciscai.com.br



ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Assim com base neste estudo técnico preliminar, justifica-se a contratação pretendida pelos motivos já expostos.

Montenegro, 07 de abril de 2026.

Claiton Jair Muller
Responsável pela elaboração

Carlos Alberto Fink
Diretor Executivo